

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM**Anúncio n.º 3398/2011****Processo: 60/11.9TBSTR Insolvência
pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: João Pereira Correia e outro(s).
Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobça, C. R. L., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Santarém, 3.º Juízo Cível de Santarém, no dia 10-01-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

João Pereira Correia, número de identificação fiscal 143264737, bilhete de identidade n.º 7124621, Endereço: Sítio da Várzea Redonda de Cima, Abrã, 2025-012 Abrã e

Edite Maria Silva Matias Correia, nascido(a) em 14-12-1956, número de identificação fiscal 143264729, bilhete de identidade n.º 5172985, Endereço: Sítio da Várzea Redonda de Cima, Abrã, 2520-012 Abrã, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José da Cruz Marques, número de identificação fiscal 190694009, Endereço: Rua Padre António Vieira, n.º 5, 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-04-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, onde será dada a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento de exoneração do passivo restante, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22/02/2011. — A Juíza de Direito, *Margarida Alfaiate*. — O Oficial de Justiça, *Sandra Sousa*.

304385416

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**Anúncio n.º 3399/2011****Processo: 347/11.0TBSTS****Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)****Referência: 6018800**

Insolvente: Pereira Calçada & Sousa L.^{da}
Credor: Instituto Gestão Financeira da Segurança Social

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 1.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 07-02-2011, às 15,45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Pereira Calçada & Sousa L.^{da}, NIF — 501106650, Endereço: R 16 Maio, 4785-000 Trofa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Manuel António da Cruz Pereira, endereço: Rua 16 Maio, n.º 1644, S. Tiago do Bougado, 4785-000 Trofa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Costa Araújo, NIF — 132488418, Endereço: R. José António P. P. Machado, 369 — 1.º Esq., 4750-309 Barcelos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-04-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Rosa de Sousa*.

304406484

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 3400/2011

Insolvência pessoa singular (apresentação)

Processo n.º 5928/10.7TBSXL

No Tribunal Judicial do Seixal, 1.º Juízo Cível de Seixal, no dia 17-02-2011, pelas 13:42 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Eduardo Lourenço de Sousa Fernandes, estado civil: Casado (regime: Outra Convenção), NIF — 120896737, BI — 8790200, Endereço: Praceta da Unidade N.º 6 1.º esq, Pinhal de Frades, 2840-290 Seixal, e Isabel Aduzinda Fonseca Boaventura Fernandes, estado civil: Casado (regime: Outra Convenção), NIF — 120896729, BI — 759273, Endereço: Praceta da Unidade N.º 6 1.º esq, Pinhal de Frades, 2840-290 Seixal com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Jorge Calvete, Endereço: Av.ª Vitor Gallo, Lote 13, 1.º, Esq.º, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-05-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24 de Fevereiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Francisca Martins Preto*. — O Oficial de Justiça, *Ricardo Miguel C. Ramalho*.

304395541

TRIBUNAL DA COMARCA DE SESIMBRA

Anúncio n.º 3401/2011

Processo: 920/10.4TBSSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 1484239

Insolvente: Maria Odete Pereira Lourenço

Credor: Banco Mais, S. A. e outro(s)...

Devedora: Maria Odete Pereira Lourenço, NIF — 110051564, BI — 5101817, Endereço: Avenida Luís Vaz de Camões, n.º 30, Quinta, 2970-000 Sesimbra

Administradora da Insolvência: Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av.ª Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16, 12.º dt., Carnaxide, 2795-480 Carnaxide

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da recuperação de Empresa — artigo 233.º n.º 1, alínea *a*) CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, alínea *b*) do CIRE

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233 n.º 1, al *c*) CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, alínea *d*) CIRE.

24-02-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Célia Craveiro*. — O Oficial de Justiça, *Luís Salvado*.

304397429

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 3402/2011

Processo n.º 755/11.7TBVCT — Insolvência pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Olívia Sofia Matos Carvalho

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 03-03-2011, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Olívia Sofia Matos Carvalho, Gerente, estado civil: divorciada, nacional de Portugal, NIF 214555429, BI 11738482, Endereço: Caminho do Calvário, Porta 507, Vila Franca, 4935-631 Vila Franca, Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Aníbal dos Santos Almeida, NIF 111164460, Endereço: Rua D. António Alves Martins, Edifício Humberto Delgado, N.º 40-5.ºb, 3500-078 Viseu. Ficam ad-